

regime jurídico das empreitadas e obras públicas

Decreto-Lei nº 59/99 de 2 de Março

EXTRACTO

Artigo 165.º

Objectos de arte e antiguidades

1. Todos os objectos de arte, antiguidades, moedas e quaisquer substâncias minerais ou de outra natureza com valor histórico, arqueológico ou científico, encontrados nas escavações ou demolições serão entregues pelo empreiteiro ao fiscal da obra, por auto donde conste especificamente o objecto da entrega.
2. Quando a extracção ou a desmontagem dos objectos envolverem trabalhos, conhecimentos ou processos especializados, o empreiteiro comunicará o achado ao fiscal da obra e suspenderá a execução da obra até receber as instruções necessárias.
3. O descaminho ou a destruição de objectos compreendidos entre os mencionados neste artigo será participado ao Ministério Público da comarca para competente procedimento.
4. De todos os achados dará o dono da obra conhecimento ao departamento governamental que integra os serviços culturais e de protecção do património.